



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10320.000962/2002-70
Recurso nº 156.706 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 101-96.925
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrente EMPRESA PACOTILHA LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE

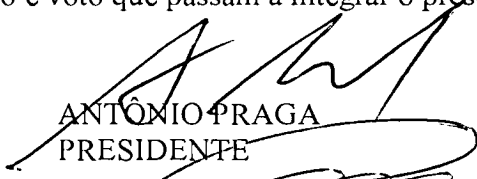
**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1998

Ementa: REFIS – INCLUSÃO DE DÉBITOS ANTERIORMENTE DECLARADOS DE IRPJ – DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - Débitos de IRPJ declarados em DCTF, anteriormente à opção pelo REFIS, não deveriam ser incluídos na Declaração do REFIS, sendo considerados, em face da opção, como automaticamente abrangidos no referido programa de recuperação fiscal, em conformidade com a IN SRF nº 43/2000. A eventual não inclusão no REFIS de tais débitos deve ser imputada exclusivamente à administração tributária, não ensejando lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior, Caio Marcos Cândido José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva e Antonio Praga (Presidente da Câmara).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 47, interposto pela contribuinte EMPRESA PACOTILHA LTDA. contra decisão da 3ª turma da DRJ em Fortaleza/CE, de fls. 38/41, que julgou procedente em parte o lançamento de IRPJ de fls. 04/12, relativo ao ano-calendário de 1997, do qual a contribuinte tomou ciência em 15.03.2002.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 99.007,06, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, e tem origem na falta de pagamento de tributos lançados em DCTF no ano calendário 1997.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01. Em suas razões, afirmou que, em 13.12.2000, a contribuinte fez a opção pelo REFIS, que abrange todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo, constituídos ou não, razão pela qual deve ser cancelado o auto de infração em referência.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, às fls. 38/41. Em suas razões, afirmou que, de acordo com o extrato de fls. 35/37, o sujeito passivo não incluiu no parcelamento os valores declarados em DCTF que compõe o presente lançamento, sendo, portanto, cabível a cobrança do crédito tributário em questão.

Acrescentou que o parcelamento não impede que a Fazenda Pública venha apurar novos débitos relativos aos períodos compreendidos no parcelamento especial, sendo, inclusive, causa de exclusão do parcelamento a constatação de débito não confessado, ressalvada a hipótese do contribuinte efetuar o pagamento correspondente no prazo de 30 dias da ciência do lançamento ou da decisão definitiva.

Por fim, em face da retroatividade benigna, exonerou a multa de ofício no lançamento decorrente de auditoria interna da DCTF, sob o fundamento de que a Lei nº 10.833/2003 restringiu a aplicação da penalidade aos casos em que restar comprovado o dolo do sujeito passivo.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão recorrida em 19.01.2007, conforme faz prova o AR de fls. 46, interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 47, em 16.02.2007, ratificando as alegações de sua impugnação.

É o Relatório



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A contribuinte requereu o cancelamento do lançamento de ofício, sob a alegação de que efetuou a opção pelo REFIS, que abrange a totalidade de seus débitos fiscais.

Da análise da planilha de fls. 35/37, relativa aos créditos tributários que foram objeto do parcelamento, observa-se que os débitos apurados no presente lançamento, a partir de auditoria interna da DCTF, não foram expressamente incluídos no REFIS.

Sobre a Declaração de Débitos no Refis, a IN SRF nº 43/2000, contudo, dispõe o seguinte:

Art. 2º A Declaração Refis será apresentada, até 30 de junho de 2000, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica ou a ela equiparada, na forma da legislação pertinente, que efetuou a opção, com a finalidade de:

I – confessar débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não declarados ou não confessados à Secretaria da Receita Federal - SRF, total ou parcialmente;

§ 2º Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente à SRF, inclusive mediante pedido de parcelamento já concedido ou de parcelamento ou compensação ainda pendente de decisão, não deverão ser informados na Declaração Refis.

Da análise do dispositivo em referência, a contribuinte, por ocasião da opção pelo parcelamento em questão, deveria apresentar Declaração Refis com a finalidade de confessar os débitos não declarados ou não compensados com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, dispensando-se a referência aos débitos anteriormente declarados.

No presente caso, o débito apurado no auto de infração refere-se ao ano-calendário 1997, apurado mediante revisão interna da DCTF correspondente, instrumento que constitui instrumento de confissão de débito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, nos seguintes termos:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.



Dessa maneira, o débito informado em DCTF pela contribuinte poderia ser cobrado independentemente de lançamento de ofício prévio e, por conseguinte, deveria ter sido incluído no Refis pela autoridade administrativa, independentemente da Declaração Refis. A omissão do Fisco em incluir tais débitos no parcelamento não autoriza a lavratura de auto de infração, ressalvado o direito da Fazenda em proceder à cobrança dos respectivos valores no prazo prescricional.

Sobre o tema, observe-se precedente do Conselho de Contribuintes:

Ementa: REFIS – INCLUSÃO DE DÉBITOS CSLL – DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - Débitos de CSLL declarados em DIPJ, ainda que não confessados em DCTF, não deveriam ser incluídos na Declaração do REFIS, sendo, automaticamente, abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal. A eventual não inclusão no REFIS de tais débitos deve ser imputada exclusivamente à administração tributária, não ensejando lançamento de ofício, apesar de ressaltar-se o direito dos órgãos competentes de proceder à inclusão dos referidos débitos no próprio REFIS. Recurso provido.

Número do Recurso: 130929 Câmara: OITAVA CÂMARA Número do Processo: 10860.005833/2001-80 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPJ E OUTROS Recorrente: INSTITUTO QUÍMICO CAMPINAS S.A. Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP Data da Sessão: 28/02/2003 00:00:00 Relator: Mário Junqueira Franco Júnior Decisão: Acórdão 108-07304 Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento de IRPJ declarado em DCTF anteriormente a opção pelo Refis, em conformidade com a IN SRF nº 43/2000.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

